

A. I. N.<sup>º</sup> - 281079.0019/06-9  
AUTUADO - ELETROMAIA MERCANTIL  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 28/08/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$46.660,86, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação às folhas 12/14, inicialmente discorre sobre a infração imputada. Diz que o autuante enquadrhou o defensor na infração prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, reproduzindo o referido artigo. Aduz que a palavra presumir, segundo o Dicionário Aurélio, significa: conjecturar, entender, julgar segundo certas probabilidades, imaginar, supor, e que o legislador fala que “sempre que a escrituração indicar valores inferiores ao informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito”, querendo dizer que os valores registrados na escrituração fiscal e/ou contábil do contribuinte, após a separação das vendas a dinheiro e a prazo, a sobra deve ser comparada com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, e assim encontrar alguma diferença entre as efetivas saídas realizadas pelo contribuinte e os informes das administradoras. Salienta que a simples comparação da redução “Z” da ECF, quando esta não especifica a modalidade da venda, por si só, não autoriza nem prova que houve omissão de saída. Entende que a seção XXIV do RICMS-BA, que regula o uso do equipamento ECF, teve o seu artigo 824-E, que dispunha sobre a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante do débito ou crédito relativo ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogado através da alteração de nº 73, e o período autuado é posterior a esta revogação. Acrescenta que através das páginas do livro de saídas do período encontram-se os registros de vendas através de ECF e notas fiscais. Destaca que os livros contábeis, razão, caixa e os informes das administradoras de cartão se encontram devidamente caracterizadas na contabilidade do autuado, tudo escriturado dentro dos padrões geralmente aceitos pela contabilidade. Acosta à peça defensiva demonstrativo (fl. 13), para robustecer suas alegações. Finaliza, requerendo a nulidade da autuação pelas razões aduzidas na peça impugnatória.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fl. 35), aduzindo que a infração está bem caracterizada e demonstrada, conforme planilhas desenvolvidas pela Diretoria de Fiscalização,

integrantes do Anexo A deste PAF. Diz que os lançamentos efetuados pelo contribuinte no livro Registro de Saídas de Mercadorias, contém operações que não correspondem às operações constantes no Relatório Diário Operações (TEF), acostados ao presente processo, e o autuado não traz elementos para elidir a infração. Conclui, mantendo integralmente a imputação fiscal.

A Inspetoria Fazendária de Jequié, à vista da informação fiscal prestada pelo autuante, intimou o contribuinte para apresentar manifestação no prazo de 10 dias (fl. 103), inclusive em relação ao Relatório TEF-Diário e por Operação, às folhas 35/102.

O autuado, manifestou-se às folhas 105/106, aduzindo que a informação fiscal é totalmente evasiva, invertendo todo o ônus da prova para o autuado sem comprovar o porquê das operações registradas no livro de Saídas de Mercadorias não trazem a devida correspondência. Diz que a correspondência das operações com cartão de crédito em nada diferem das operações de vendas a prazo com emissão de duplicatas ou carnês e até com cheques pré-datados e estas modalidades de vendas não fazem parte da escrituração dos livros fiscais, mas encontram-se registradas na contabilidade. Salienta que a inexistência de registro na contabilidade das vendas através de cartão de crédito é que caracteriza a presunção prevista pelo legislador, e que a única diferença entre as vendas a prazo e com cartão de crédito, é que nesta última ocorre a transferência da obrigatoriedade da liquidez para a administradora que exige uma taxa. Destaca que as vendas a prazo trazem reflexos nos fluxos de caixa em razão das entradas e respectivos pagamentos, por isso, entende que para se detectar tal infração é necessário a realização de Auditoria de Caixa e/ou contagem física de estoque (aberto ou fechado). Conclui, requerendo a realização de diliggência por fiscal estranho ao feito e nulidade do Auto de Infração.

A 3º JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 111), para que fosse reaberto o prazo de defesa em 30 dias para o autuado, sendo cumprida a diligência determinada (fl. 113), e o autuado não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para o meu convencimento, consoante disposto no art. 147 do RPAF. Isto posto, verificando as razões recursais, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que a imputação fiscal está amparada em presunção legal prevista no RICMS-BA, e não se encontram no processo, os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados por meio do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostados aos autos pelo autuante à folha 07, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$518.453,90, no período de janeiro a agosto de 2006, e o saldo sem registros de vendas na leitura da Redução “Z” do autuado, resultando em imposto devido no valor de R\$ 46.660,86. Constatou, ainda, que o autuado não acostou aos autos as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao impugnante. Ademais, o artigo 238 do RICMS-BA, dispõe sobre o regramento a que estão obrigadas as empresas usuárias do ECF, o qual, não foi observado pelo autuado.

Por outro lado, não acato a alegação defensiva de que a seção XXIV do RICMS-BA, que regula o uso do equipamento ECF, teve o seu artigo 824-E, que dispunha sobre a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante do débito ou crédito relativo ao pagamento efetuado

por meio de cartão de crédito, foi revogado através da alteração de nº 73, e o período autuado é posterior a esta revogação, tendo em vista que o referido artigo trata da autorização pelo contribuinte às administradoras de cartões de crédito ou de débito a informarem discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões, e a vinculação está prevista no § 7º do artigo 238 do RICMS-BA.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281079.0019/06-9**, lavrado contra **ELETROMAIA MERCANTIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.660,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA